PARECER PRELIMINAR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 065/2023 QUE TRATA DA LOA/2024

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2024 para o Município de Itacurubi.

Parecer nº	***067/2023***
Data:	***13/11/2023***
Conclusão:	***13/11/2023***

RELATÓRIO

I. Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem, como objetivo, dispor sobre o Orçamento do Município de Itacurubi para o exercício de 2024, cumprindo, assim, com o que determina o artigo 93 da Lei Orgânica Municipal.

A seguir transcrição do artigo 93, inciso II da Lei Orgânica do Município de Itacurubi:

> Art. 93 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes Prazos.
> III - Os Projetos de lei dos orçamentos anuais, até 05 de novembro de cada ano. (Nova redação dada pela Emenda nº 11/2005)

O Projeto de Lei 065/2023 foi entregue ao Poder Legislativo em 29 de setembro de 2023. Portanto atendeu o quesito prazo de entrega.

A Comissão de orçamento, Finanças e Contas Públicas, neste momento, passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

O parecer preliminar ora formulado tem base constitucional o art. 166, §§ 1º, 2º e 5º, da Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

(...)

§ 5º. O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Os anexos relacionados abaixo são de apresentação obrigatória e não foram encaminhados para análise:

Demonstrativo e metodologia de cálculo da receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF): Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. ⎪ Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, inciso II); ⎪ Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 5º, inciso II); ⎪ Anexo de compatibilidade do Orçamento com o Anexo de Metas Fiscais (LRF, art. 5º, I).

Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, se encontra em 72,92 % (resultado a partir da divisão das Despesas/Receitas Correntes, conforme anexos do PL), estando abaixo do limite do art. 167-A da EC 109, de 20212.

O art. 3º, deverá ser excluído, pois não é possível a contratação de operação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

Outro item que que merece atenção é a ausência das atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei no 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei no 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS n o 33, de 2012; respectivamente, documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento.

PARECER

II. Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Prefeito, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição do Brasil, porém se faz necessário apresentação obrigatória dos demonstrativos, bem como alteração do projeto e apresentação de atas.

III. Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela necessidade de apresentação do anexo - Projetos em Andamento.

Itacurubi-RS em 13 de novembro de 2023.

Orimar Rigon Chaves
Vereador Relator

Adão Ezequiel Martins Soares
Vereador Presidente

Everson Carvalho Portela
Vereador Vice-Presidente